



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.733296/2020-15
ACÓRDÃO	1401-007.875 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDEMILSON REFUNDINI - CABELEREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFICÁCIA. SÚMULA CARF Nº 173. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Restando improfícua a tentativa de notificação por via postal, é eficaz a notificação por edital, que ocorre no décimo quinto dia a partir de sua publicação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso. Recurso Voluntário não conhecido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2015, 2016

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL. PIS. COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente aos anos-calendários de 2015/2016, com imposição de multa de ofício de 150%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável, caracterizada por depósitos bancários de origem supostamente não comprovada. Houve arbitramento do lucro.

O arbitramento foi feito com base no art. 530, incisos II e III, do RIR/99:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 06/2016, 09/2016 e 12/2016

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, conforme Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal, em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016 e 12/2016

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração apresentada pelo contribuinte revela evidentes indícios de fraudes e contém erros/deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, conforme Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal, em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2016

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, conforme Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Foi instaurada RFPP em paralelo.

Também foi imposta responsabilidade solidária à pessoa física, com base no art. 124, I do CTN:

Demais Responsáveis Tributários
CPF 651.608.519-68
Nome EDEMILSON REFUNDINI
Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária de Fato
Motivação No presente caso constatou-se os elementos que caracterizam a hipótese de responsabilização tributária pelo inciso I do art. 124 do CTN, como detalhado no item 7 do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal, em anexo.
Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

O sujeito passivo encontrava-se inscrito no Simples Nacional de 01/07/2007 a 01/01/2020, tendo sido excluído dessa sistemática, ante o Ato Declaratório Executivo no. 006377377, de 17/03/2020. A exclusão foi dotada de efeitos retroativos para alcançar desde 01/01/2015.

O responsável solidário não apresentou defesa contra o auto de infração.

O contribuinte apresentou impugnação. Peço vênha para reproduzir a síntese dos fundamentos:

“CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL, SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E IMPUGNAÇÃO O sujeito passivo, empresa individual, tomou ciência do lançamento fiscal em 23/10/2020 (sexta-feira), por via postal, Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 1307/1308) e apresentou a Impugnação em 24/11/2020 (e-fls. 1309/1364) e Anexos (e-fls. 1365/2289).

Razões da Impugnação, em síntese, do sujeito passivo alegou:

1- Decadência:

- que a Empresa optou pela tributação pelo simples nacional nos anos calendário 2015 e 2016, neste caso as Declarações do Simples Nacional (PGDAS) são consideradas como informação da base de cálculo do Simples Nacional e cálculo dos tributos devidos, sendo também considerada confissão de dívidas e, por isso, carregam a condição de “tributos lançados por homologação”;
- que a apuração dos tributos e as declarações (PGDAS) são feitas e entregues mensalmente; - que, assim, tendo o fisco conhecimento das receitas, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150, §4º do CTN, pois o fisco tem

conhecimento da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, em não havendo a antecipação do pagamento, o fisco não tem como conhecer a data do fato gerador e, assim, o prazo inicial da decadência será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do CTN.

- que a Impugnante entregou todas as PGDAS relativas aos anos calendários de 2.015 e 2.016. Efetuou todos os pagamentos dos impostos apurados nesses períodos. Não cometeu nenhum dos crimes de sonegação fiscal elencados pela lei, apesar dos senhores Auditores Fiscais terem atribuído a ela essa situação;

- que, evidente, as afirmações dos senhores auditores tiveram como único condão a intenção de usar seus cargos para penalizar em excesso, de forma extorsiva, o contribuinte; - que, portanto, por força da lei, por força da jurisprudência e por forma das decisões administrativas, o instituto da decadência que se aplica a ela é o previsto no artigo 150 do CTN, qual seja o de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do imposto;

- que, pelas razões de direito citadas, vem o Impugnante, pugnar pelo cancelamento ou anulação dos autos de infração nos períodos já alcançados pela caducidade, ou seja, períodos de apuração até setembro/2015, pois tomou ciência em 23/10/2020.

2- Mérito:

2.1- Omissão de Receitas Caracterizadas por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Receita bruta. Receita tributável. Exclusão de receitas de terceiros:

- que os lançamentos tiveram como base de cálculo créditos oriundos de “cartões de crédito e/ou de débitos”, creditados em conta corrente bancária movimentada em nome do sócio individual da empresa; - que se trata de créditos oriundos, de fato, de valores recebidos referente aos serviços prestados pelos associados/colaboradores aos clientes. Como dito e afirmado durante os trabalhos de fiscalização, cabelereiros e manicures prestavam serviços utilizando as instalações da empresa;

- que, por conta do uso das instalações, os valores dos honorários eram divididos, no caso dos cabelereiros, 40% para a empresa e 60% para os cabelereiros e no caso das manicures, 20% para a empresa e 80% para as profissionais;

- que, portanto, os valores depositados na conta corrente movimentada em nome particular do sócio da empresa individual, referiam-se a valores pertencentes à empresa e aos profissionais colaboradores.

- que os valores pertencentes aos profissionais eram pagos a eles pagos mensalmente, conforme recibos que fazem parte da presente Impugnação (e-fls. 1800/2289); - que a diferença entre os valores creditados e os valores pagos aos profissionais pertencem à empresa individual autuada;

- que fácil verificar pelos recibos que os pagamentos semanais variavam semana a semana, não se tratava de rendimentos fixos, mas sim variáveis, a depender do movimento que cada um tinha naquela semana;
- que esses valores eram movimentados em nome do sócio exatamente por essa razão, pois não pertenciam integralmente à pessoa jurídica, mas sim a essa e demais profissionais que utilizavam suas instalações físicas para a prestação de serviços aos seus clientes;
- que dos créditos feitos no conta corrente individual do sócio somente uma parte pertence à empresa, qual seja, o diferencial entre os valores creditados e os valores que se referiam aos serviços prestados pelos que utilizavam das instalações da empresa;
- que a contabilidade da empresa, mesmo que dita como imprestável pelos senhores Auditores Fiscais, consignava essa informação;
- que as pessoas jurídicas que optam pela tributação pelo Simples Nacional, até mesmo por sua insignificância econômica, podem optar pela não contabilização de seus movimentos, devendo, tão somente, elaborar um livro caixa;
- que, de fato, houve um descuido por parte da contabilidade ao não fazer, na forma prevista em lei, os livros caixa onde demonstrasse a movimentação real da empresa no período fiscalizado;
- que, porém, mesmo que de forma incipiente, e isso está comprovado inclusive pelas intimações emitidas pela receita federal, por meio de seus Auditores, a empresa informou em seus balanços a informação de que parte de seus movimentos bancários eram, na verdade, receitas diretas dos profissionais que locavam o estabelecimento da empresa;
- que, ao descrever as falhas na contabilidade, os senhores Auditores assim relataram: (...)
“ ... nos Livros Diário apresentados em 18/10/2019 os lançamentos não foram feitos diariamente. As contas “Entrada de Valores Destinados a Terceiros”, “Valor Referente Entrada de Valores Destinados a Terceiros”, “Repasse de Valores Destinados a Terceiros” e “Valor Referente Repasse de Valores Destinados a Terceiros” estão consolidados”. (...)
- que nessas duas contas estão consignados os valores que, apesar de transitarem na conta corrente bancária movimentada em nome do sócio, pertenciam, de fato, aos prestadores de serviços, e eram a eles transferidos semanalmente;
- que os senhores Auditores não se conformaram em razão dessa conta não ter sido contabilizada diariamente, mas sim de forma consolidada, ou seja, pelo somatório de todos os serviços;
- que, como visto, do total dos depósitos efetuados em conta corrente movimentada em nome do sócio, tem receitas que, de fato, pertencem à empresa

e receitas que, de fato, pertencem aos prestadores de serviços que utilizam as instalações da empresa para a prestação de seus serviços;

- que, de fato, e como comprovam os documentos que ora anexamos à Impugnação, os valores que pertencem à empresa são aqueles que ficaram, de fato, em poder da empresa, qual seja, o total dos créditos menos as transferências que foram feitas aos prestadores dos serviços, cuja documentação está anexada;

- que anexou cópias dos documentos referente a todos os pagamentos aos profissionais que utilizam o estabelecimento físico da empresa para o exercício de suas atividades, a troca de percentuais de suas receitas, que foram originalmente depositados na conta particular do sócio da empresa e que os senhores Auditores entenderam ser receitas da pessoa jurídica, em sua totalidade;

- que são estes os valores relativos aos profissionais e que foram indevidamente tributados como receitas omitidas da pessoa jurídica (transferências de receitas a terceiros), porém não citou, não relacionou, em que página está o respectivo recibo de pagamento:

(...)

- que, como visto, argumentou o sujeito passivo empresa individual, além dessas receitas pertencerem aos profissionais pessoas físicas, foram tributadas pela fiscalização da RFB como receitas da empresa individual;

- que não basta uma declaração de que as contas correntes movimentados em nome da pessoa física pertencem à empresa individual, deve a Auditoria Contábil fazer a fiscalização e identificar, de fato, quais e quais dos créditos pertencem, de fato, à pessoa física;

- que, o que é certo, é que de todos os créditos oriundos de cartões de crédito e débitos em nome da empresa individual autuada, devem ser excluídos os valores acima (planilhas transcritas antes), pois pertencem aos profissionais que mantinham convênio ou que usavam as instalações da empresa individual.

2.2 – Arbitramento do Lucro:

- que a empresa era optante pelo Simples Nacional nos anos-calendário de 2015 e 2016, e estava, portanto, dispensada da elaboração de contabilidade comercial, desde que mantivesse escriturado o livro caixa;

- que os senhores Auditores, ao detectarem uma possibilidade de omissão de receitas que seria base de cálculo dos tributos federais, solicitaram à empresa a opção pelo regime tributário que seria de interesse da empresa, caso fosse tributada;

- que a empresa optou pelo lucro presumido, que é apurado com base no faturamento declarado, acrescido de outras receitas que, por qualquer razão, não tivessem sido declaradas;
- que a exclusão da empresa do Simples Nacional já é uma penalidade pela falta de escrituração, não pode o contribuinte ser duplamente penalizado pelo mesmo erro;
- que o arbitramento do lucro se dá quando o contribuinte que apura seus resultados pelo lucro real, deixa de fazer a contabilidade dentro das normas que regem a contabilidade ou comete outros erros que a tornam imprestável para a apuração do lucro real;
- que o lucro presumido, ao contrário, não há necessidade de contabilidade completa, pois a apuração do lucro tributável nessa forma de tributação é o faturamento;
- que os senhores Auditores Fiscais apuraram um faturamento, de forma errônea, mas 32 apuraram;
- que errônea, porque consideraram como receitas da atividade da empresa, receitas que de fato e de direito não pertenciam a ela, pertenciam aos profissionais que utilizavam de seu espaço para a prestação de seus serviços, pagando a ela um percentual de suas receitas;
- que, portanto, foi imposta dupla penalização, a uma pela exclusão da empresa do Simples, a duas pelo arbitramento dos lucros que carrega dentro de si uma penalidade de 20% sobre o lucro presumido; - que, além da dupla penalização na apuração do imposto, ainda qualificaram as multas de ofício, transformando o auto de infração em uma verdadeira operação de excesso de exação, visto que o valor total do auto é superior a cinco vezes o faturamento da empresa;
- que, além das penalizações, ainda adotaram como base de cálculo dos tributos, receitas que não eram da empresa, mas sim dos profissionais que utilizavam suas instalações, pagando por esse uso uma porcentagem dos recebimentos de seus serviços;

2.3 – Multa qualificada:

- que, além de lançamentos extorsivos, por serem muitas vezes superiores ao real faturamento da empresa, aplicaram multa qualificada por entenderem como crime de sonegação, falhas contábeis;
- que esqueceram de acrescentar que a empresa é uma empresa individual de propriedade de Edemilson Refundini, e que, se fosse para esconder rendas não o faria utilizando seu próprio nome; - que, de fato, usou uma conta corrente bancária para receber valores que pertenciam à sua empresa e aos profissionais que alugavam espaços em seu estabelecimento conhecido como salão de beleza;
- que esqueceram também de afirmar que os valores relativos às receitas dos terceiros foram transferidas, regularmente, com a confecção dos recibos, cujas

cópias foram entregues aos beneficiários das transferências, não ocultando essas transferências;

- que não ocultou, nem atrapalhou os serviços de fiscalização da RFB, pois seria muito mais barato, em termos tributários, aceitar que tais depósitos fossem tributados integralmente na pessoa física, o que não fez, mesmo porque, alguns dos créditos ali consignados eram, de fato, de propriedade da empresa;

- que, como não poderia deixar de ser, em um Estado Democrático de Direito, os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm mantido a presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes no julgamento de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas;

- que essa posição possui total respaldo constitucional, pois está fundamentada em princípios que consolidam os alicerces do Direito Penal, tais como a presunção da não culpabilidade e legalidade, além da devida incumbência do ônus da prova. Em outras palavras, é o órgão acusador que deve provar incontestadamente a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, e não o inverso;

- que, paralelamente, não se encontra posições jurisprudenciais que defendem que meros indícios de fraude são suficientes para legitimar a qualificação da multa (cita precedentes em favor de sua tese);

- que nenhum documento foi falsificado, nenhum documento foi forjado, nenhum documento foi adulterado; Que em nenhum momento essas situações foram sequer arguidas pelos senhores Auditores Fiscais;

- que falhas em lançamentos, erros em lançamentos e até falta de lançamentos de um ou outro documento, não são caracterizadores de ação dolosa e fraudulenta tendente a fraudar o fisco;

- que as empresas optantes pelo LUCRO PRESUMIDO estão desobrigadas de contabilidade, podendo elaborar tão somente o Livro Caixa e nele inserir lançamentos relativos a movimentação financeira e bancária

- que também justificaram pela falta de lançamento ou registro incorreto de movimentações bancárias, notadamente de conta corrente movimentada em nome da pessoa física, única sócia da empresa, cuja movimentação, em parte, tinha receitas pertencentes à pessoa jurídica.

Ora, essas situações jamais são reflexos ou consequências de ações dolosas com o intuito de sonegar tributos ou de cometer fraudes;

- que grande parte das “omissões” apuradas pela auditoria diz respeito a omissões presumidas, notadamente as que dizem respeito a créditos bancários não corretamente justificados;

- que não sendo uma verdade real, como pode alguém ser responsabilizado por ação dolosa por fato não real, mas presumido?

- que a qualificação da multa é mais uma ação dos Auditores no sentido único de tornar insuportável a existência da empresa.

- que vem a contribuinte requerer, se imposto restar a ser mantido nos autos de infração insertos no presente processo, seja aplicada as multas normais sobre as diferenças de impostos lançadas, qual seja, a multa de 75%.

Por todas as razões expostas, por fim, vem o contribuinte impugnar e solicitar:

a) reconhecimento da decadência quanto aos períodos de janeiro a setembro de 2015; b) redução da multa de 150% para a multa normal de 75%, por não restarem caracterizadas as situações previstas em lei para a qualificação da multa; c) exclusão, da base de cálculo dos tributos e contribuições quanto a depósitos bancários não comprovados, dos valores relativos às prestações de serviços de profissionais que utilizavam as instalações do contribuinte para o exercício de suas atividades, com o pagamento de uma participação percentual sobre suas receitas, conforme planilha anexada e de todos os demais créditos que não se referem a cartões de crédito e débito creditados na conta corrente movimentada pelo sócio da empresa; d) cancelamento da Representação Fiscal para fins penais, por não restar caracterizado qualquer infração que indique crime de sonegação de tributos; e) cancelamento da inclusão como responsável tributário solidário do único sócio da empresa, por não ter agido com excesso de poderes.”

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 101-014.221, a 8ª Turma/DRJ01 julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2015, 2016 DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO CTN. PRELIMINAR REJEITADA.

A ausência de antecipação de pagamento ou falta de pagamento dos tributos do Simples Federal, sujeitos a lançamento por homologação, antes da ciência do termo de início de fiscalização, desloca o termo inicial do prazo decadencial do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, ambos do CTN, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferido no REsp: 973.733- SC, Relator Ministro Luís Fux, no regime dos recursos repetitivos, Data de Julgamento:

12/08/2009, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 18/09/2009.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

PROVA INDIRETA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

PRESUNÇÃO LEGAL NÃO IMPUGNADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Há de ser tributada a receita omitida da empresa individual, movimentada em conta bancária da pessoa física do titular da pessoa jurídica, mormente quando o próprio titular reconhece esse fato.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

RECEITA BRUTA. VALOR TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DE RECEITAS DE TERCEIROS.

TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO.

No caso de imputação de omissão de receitas por presunção legal, cabe ao fisco apenas comprovar o fato indiciário (fato conhecido), ou seja, juntar aos autos cópias dos extratos bancários dos depósitos a crédito não registrados na escrituração contábil, não informados ao fisco nas declarações, bem como a falta de comprovação da origem, embora intimado na forma da legislação de regência. Isso autoriza a imputação pelo fisco da infração omissão de receitas (fato probando ou fato presumido).

A presunção legal, portanto, inverte o ônus da prova. Ou seja, o ônus da prova não é de quem acusa a infração, mas sim do acusado (sujeito passivo).

Entretanto, a presunção legal é relativa, admite prova em contrário.

Não restando demonstrado pelo sujeito passivo, mediante prova hábil, idônea, cabal, que houve receitas de terceiros e sua transferência a terceiros, nada há a ser excluído a esse título, do valor tributável apurado pela fiscalização da RFB.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL E AINDA INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA PARA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DO LUCRO DE OFÍCIO. CABÍVEL.

Quando a escrituração apresentada pelo contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes e contendo erros/deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, cabível o arbitramento do lucro.

Assim, sendo a escrituração contábil (livros Diário e Razão) imprestável e ainda por não registrar, não identificar, adequadamente as receitas financeiras e a movimentação bancária e inexistindo livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de prática intencional, contumaz e reiterada de infração à lei (sonegação fiscal), consistente na omissão das receitas auferidas e

na ausência de recolhimento dos tributos devidos durante dois anos, aplica-se a multa qualificada de 150% prevista em lei válida e vigente.

Mantém-se a qualificadora quando restar demonstrado nos autos que as declarações prestadas ao fisco apresentam informações falsas, materializadas pela conduta dolosa repetida, reiterada, de informar receita bruta muito inferior à efetiva, implicando sonegação de tributos.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS E COFINS.

O lançamento decorrente seque a sorte do lançamento principal em face dos mesmos fatos e elementos de prova e quando inexistir razão fático-jurídica para decidir diversamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL.

A pessoa física, titular da empresa individual de responsabilidade ilimitada, naturalmente é responsável pelas infrações da empresa individual, em face da confusão patrimonial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte reitera suas razões de defesa, porém incluindo uma preliminar sobre a tempestividade, insurgindo-se contra a forma de intimação do acórdão recorrido.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso interposto é intempestivo e não merece ser conhecido.

O contribuinte foi cientificado em 03/01/2022, conforme certidão de fls. 2388:

Número do Edital Eletrônico: 011599767
 Data de Publicação: 17/12/2021
 Data de Ciência: 03/01/2022
 Nome: EDEMILSON REFUNDINI
 CPF: 651.608.519-68

PROCESSO: 10950.733296/2020-15

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, do(s) documento(s): DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS - Carta Cobrança SIEF [H], INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO - ILPDRJ, ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO, constante do processo n.10950.733296/2020-15.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso por meio de certificado digital, utilizando o serviço Consulta a Processo Digital.

No entanto, o recurso apenas foi interposto em 24/02/2022, conforme certidão de juntada de **fls. 2394**:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.733296/2020-15
 SOLICITANTE DA SJD: 08033993000100 - EDEMILSON REFUNDINI - CABELEREIRO
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/02/2022 14:25:30 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* IMPUGNAÇÃO

Título

recurso paf 10950 733296 Edemilson

Observo que embora a certidão tenha mencionado “impugnação”, nos autos eletrônicos nota-se que se refere na verdade ao recurso, que se segue na folha seguinte.

No recurso, o contribuinte alega que a via de intimação adotada foi ilegítima.

Alega que mudou de endereço, o que informou em 23 de novembro de 2021 à JUCESP do Paraná por meio da alteração societária, e que em função disso a Receita Federal teria já ciência quanto à mudança de endereço quando fez a intimação.

Porém, o contribuinte sequer juntou qualquer documento provando essa alegação. Ademais, entendo que a mudança de endereço deveria ter sido informada diretamente à RFB e nos próprios autos do processo.

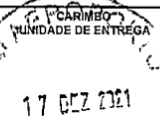
Por isso, houve de fato uma negligência por parte do contribuinte com relação à tramitação de seu processo e o devido acompanhamento das intimações.

Nessa linha:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. Demonstrando-se no início do procedimento fiscal que o contribuinte não mais residia no domicílio

informado na Declaração de Ajuste Anual, sem a devida comunicação do novo endereço ao Fisco, é válida a notificação dos demais atos processuais por meio de edital. Recurso especial conhecido e provido.” (AC 9202002.417 – 2ª Turma / CSRF, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo)

Mas mais do que isso: neste caso, houve duas tentativas frustradas/improdícuas de intimação do contribuinte por via postal:

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	PRH	 Receita Federal
DESTINATÁRIO EDEMILSON REFUNDINI - CABELEREIRO AVENIDA LAGUNA 507 ZONA 03 - MARINGÁ / PR 87050-260				
YA051662215AA 		17 DEZ 2021 MARINGÁ-PR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional				
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 17/12/21 17h05 2ª 13/12/21 12h08 3ª / / / / h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros: Imovel Vazio		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR Edson Luis dos Santos Neto Matrícula 8.538.484-8 Agente de Correios
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Proc 10950.733296/2020-15. 1-ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO, INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO - ILPDRJ,				
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DA ENTREGA N° DOC. DE IDENTIDADE		AO REMETENTE

A intimação do solidário igualmente não teve êxito:

 AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	PRH	 Receita Federal
DESTINATÁRIO EDEMILSON REFUNDINI LUA MARINO PAULICHI, 217, CASA JARDIM BELA VISTA - MARINGÁ / PR 87060-330				
YA051662207AA 		14 DEZ 2021 MARINGÁ-PR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional				
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 10/12/21 13:14 h 2ª / / / / h 3ª / / / / h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros:		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR Edson Luis dos Santos Neto Carteiro Matrícula: 8.567.061-9
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) Proc 10950.733296/2020-15. 2-DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS - Carta Cobrança SIEF [H], INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE				
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DA ENTREGA N° DOC. DE IDENTIDADE		AO REMETENTE

À vista disso, outra solução não houve a não ser realizar a intimação por edital eletrônico como prevê a legislação e o enunciado sumular a seguir:

Súmula CARF nº 173

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.049, 9202-007.271, 1201-004.597, 1301-001.583, 1401-004.683, 1402-001.411, 2102-002.849, 2201-007.470, 2202-005.871, 2401-007.678, 2402-006.154, 2802-002.228, 3102-00.685, 3301-001.062, 3302-005.469, 3402-007.061, 1402-002.466, 3402-003.871, 1402-002.269, 2202-003.586, 1401-001.981 e 1302-000.713.

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1997 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFICÁCIA. SÚMULA CARF Nº 173. RECURSO NÃO CONHECIDO. Restando improfícua a tentativa de notificação por via postal, é eficaz a notificação por edital, que ocorre no décimo quinto dia a partir de sua publicação.” (AC. 2202-010.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, sessão de 2 de abril de 2024)

“INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE DECISÕES E TERMOS EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A intimação por edital requer apenas que a Administração Tributária tente, primeiramente, realizar a ciência quer pessoal, quer postal, quer eletrônica, não sendo necessário que sejam esgotadas todas essas formas.

Ainda que haja petição nos autos para que a ciência seja realizada na pessoa dos prepostos ou representantes legais, no âmbito do processo administrativo a legislação é clara no sentido que a intimação por via postal será feita no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo perante a Administração Tributária, assim se entendendo aquele pelo qual ele se cadastra.” (AC 9101003.049 – 1ª Turma/CSRF, Rel. Luís Flávio Neto, sessão de 10 de agosto de 2017)

Cabível, então, a intimação por edital quando revelar-se improfícuo qualquer dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o que no caso restou comprovado ter ocorrido.

Portanto, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias